

TABELLA N. 2

PARA INFANTES

Primeira classe :

Cerro de quatro columnas, todo pintado de encarnado, com sanefas de damasco de seda encarnada e franjas de ouro, puchado a dous animaes, cocheiro ricamente fardado—quarenta mil réis.

Conducção do parocho, o mesmo carro de primeira classe dos adultos—dez mil réis.

Caixão com tampo coberto de velludo ou seda de côres, renda e galão finos com enfeites no tampo e todo forrado de seda—duzentos mil réis.

Segunda classe :

Carro de quatro columnas, com sanefas de belbutina encarnada e franja de retroz amarello, cocheiro com fardamento correspondente—vinte mil réis

Conducção do parocho, o mesmo carro da segunda classe dos adultos—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto de belbutina, renda, galão, entre fino e forro correspondente—noventa e cinco mil réis.

Terceira classe :

Tilbury adaptado para conducção de infantes—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto com metim ou paninho de côr, galão ou rendas ordinarias — dez mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dous dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 81

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

DA DIRECÇÃO DO ENSINO

Art. 1º A direcção do ensino publico da provincia compete ao presidente da provincia e ao conselho superior, que a exercerão pelo director da instrucção publica e conselhos municipaes.

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º O conselho superior da instrucção publica, compõe-se de nove membros effectivos, a saber :

1º O director da instrucção publica.

2º O director da Escola Normal.

3º Quatro membros eleitos pelas camaras municipaes.

4º Tres nomeados pelo presidente da provincia.

Art. 3º Os membros do conselho superior eleitos e nomeados servirão por tres annos, podendo ser reeleitos e reconduzidos.

Art. 4º O conselho superior elegerá annualmente, na primeira reunião, um presidente e um secretario, por maioria de votos.

§ 1º Na falta do presidente cabe a presidencia ao membro mais velho.

§ 2º O secretario será substituido por escolha do presidente.

Art. 5º O conselho superior será dividido em secções, cujas attribuições especiaes serão determinadas pelo proprio conselho,

Art. 6º Compete ao conselho superior :

§ 1º Consultar sobre todas as medidas necessarias á direcção e fiscalisação do ensino, adopção de methodo e instrucção do professorado.

§ 2º Tomar conhecimento dos recursos nos processos administrativos que occorrerem contra os professores e julgar-os nos termos desta lei, formar o processo a que se refere o art. 84 § 3º com exclusão, em todos estes casos, dos directores da instrucção publica e da Escola Normal.

§ 3º Consultar sobre creação, classificação, remoção suppressão de escolas e quaesquer reformas relativas á instrucção e ensino publico.

DO DIRECTOR DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 7º O director da instrucção publica é o funcionario encarregado da execução das deliberações do presidente da provincia e do conselho superior, é o chefe da repartição de instrucção publica, e o encarregado das funcções especiaes que lhe são incumbidas pela presente lei.

§ 1º O cargo de director é incompativel com qualquer outro emprego provincial.

§ 2º O director da instrucção perderá o lugar se aceitar cargos de eleição popular ou de nomeação do governo geral e não poderá exercer o magisterio particular.

Art. 8º O director da instrucção publica será nomeado pelo presidente da provincia dentre os cidadãos que reunirem as condições seguintes :

1º Ser graduado em qualquer faculdade ou escola scientifica reconhecida no paiz.

2º Ter exercido cargos no magisterio ou na direcção da instrucção publica ou haver se distinguido em estudos relativos a ella.

Art. 9º Incumbe ao director da instrucção :

1º Inspeccionar e fiscalisar as escolas e estabelecimentos de instrucção da provincia.

2º Presidir os exames e concursos para o magisterio publico.

3º Marcar aos professores que forem nomeados ou removidos, praso no qual assumam o exercicio de suas cadeiras.

4º Conceder aos professores publicos e aos empregados de sua repartição licença por causa justificada até quinze dias, com ordenado ou sem elle.

5º Instaurar processo contra os professores publicos, primarios e secundarios.

6º Propor os candidatos para provimento das cadeiras, a nomeação e demissão dos empregados da repartição da instrucção publica, a aposentadoria forçada dos professores.

7º Nomear o porteiro e continuo da secretaria de instrucção publica.

8º Informar todos os requerimentos dirigidos ao presidente da provincia em assumpto de sua competencia, todas as petições e mais papeis em que for ouvido pelo conselho superior.

9º Mandar fechar as escolas que não tiverem vinte e cinco alumnos fre-

quentes nas cidades e vinte nos outros lugares, quando for esta medida reclamada pelo conselho municipal, exigindo as informações que julgar necessárias.

Art. 10 O secretário da instrução publica substituirá o director nos seus impedimentos, quando estes não excederem de quinze dias; quando excederem, o presidente da provincia nomeará quem o substitua.

DOS CONSELHOS MUNICIPAES

Art. 11 Haverá em cada municipio um conselho de instrução publica denominado—conselho municipal—composto de tres membros, dos quaes dois serão eleitos pelas camaras municipaes, por maioria de votos, e um pelo presidente da provincia sob proposta do director da instrução publica.

§ unico O membro nomeado pelo presidente da provincia será o presidente do conselho.

Art. 12 Os membros do conselho, que poderão ser tirados dentre os vereadores, servirão por trez annos, podendo ser reeleitos e reconduzidos.

Art. 13 Ao conselho municipal compete :

1º Inspeccionar todas as instituições de ensino do municipio.

2º Abrir, numerar, rubricar e encerrar por um de seus membros os livros de escripturação das escolas publicas

3º Autorisar os respectivos professores a expulsar das escolas publicas os alumnos reconhecidamente incorrigiveis.

4º Determinar a época dos exames geraes nas escolas publicas do municipio e nomear os examinadores.

5º Dar cumprimento aos actos do conselho superior e director da instrução.

6º Dar attestado aos professores para receberem seus vencimentos e abonar-lhes até duas faltas mensalmente por motivo justificavel.

7º Propor á Assembléa Provincial, por intermedio do director da instrução publica a criação, supressão e remoção de escolas no municipio.

8º Organizar o orçamento da receita e despesa com serviço da instrução no respectivo municipio.

9º Communicar em tempo á collectoria os pagamentos a fazer das despesas orçadas de conformidade com a lei e as urgentes sob a responsabilidade solidaria de seus membros.

10 Organizar annualmente, até dois mezes antes da reunião da Assembléa Provincial, um relatório sobre o estado da instrução publica no municipio, estado das escolas, suas necessidades, frequencia e adiantamento dos alumnos e todos os mais esclarecimentos a bem da instrução publica, e dirigil-o ao director da instrução publica.

11 Remetter mensalmente ao director da instrução publica um mappa contendo o movimento de cada uma das escolas do municipio.

Art. 14 Os conselhos municipaes serão ouvidos sobre todos os assumptos referentes á instrução do municipio.

Art. 15 Os attestados a que se refere o § 6º do artigo antecedente deverão ser passados pelo membro para isso commissionedo expressamente pelo conselho.

Art. 16 Os conselhos municipaes remetterão a Assembléa, por intermedio do director da instrução até 31 de Dezembro o seu orçamento e todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem da instrução no municipio.

DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 17 A secretaria da instrução publica terá os seguintes empregados :

Um secretario.

Dois officiaes.

Tres amanuenses.

Um porteiro.

Um continuo.

O secretario, os officiaes e amanuenses são nomeados pelo governo, sob proposta do director da instrucção.

OS PROFESSORES PUBLICOS

Art. 18 Os professores publicos são nomeados pelo presidente da provincia, mediante concurso feito perante a secção competente do conselho superior.

Art. 19 O professor normalista será considerado vitalicio tres annos depois, a contar do dia em que entrar na regencia de sua cadeira.

Art. 20 Os actuaes professores, não normalistas, que não tenham já adquirido direito á vitaliciedade, só poderão adquiril-a se fizerem exames das materias do primeiro grão perante a secção competente do conselho superior e forem approvados.

Art. 21 A vitaliciedade, neste caso, lhe será conferido tres annos depois, a contar do dia em que entrarem na regencia de suas cadeiras.

Art. 22 Estes professores, como os já vitalicios, que fizerem exame das materias do primeiro grão perante a secção do conselho superior e forem approvados, terão o ordenado e gratificação de cem mil réis mensaes.

Art. 23 Salvo o caso de exame e approvação perante o conselho superior, os actuaes professores não vitalicios serão dispensados da regencia de suas cadeiras depois de quatro annos da publicação da presente lei e as cadeiras declaradas vagas.

Art. 24 Os professores vitalicios, cujas cadeiras forem supprimidas, continuarão a perceber o seu ordenado sem a gratificação, em quanto não lhes for designada uma outra cadeira.

§ unico Se feita a designação não acceitarem a cadeira, ficarão tambem privados do ordenado.

Art. 25 Os professores não vitalicios, cujas cadeiras forem supprimidas, não terão direito a vencimento algum, mas deverão ser providos em outras cadeiras.

Art. 26 Os professores só poderão ser removidos a seu pedido, e com annuencia dos conselhos municipaes.

Art. 27 O cargo de professor publico primario é incompativel com qualquer outro emprego provincial, com o magisterio particular e com o exercicio de outras profissões.

§ unico O professor publico perderá a cadeira se aceitar cargo de eleição popular ou nomeação do governo geral.

Art. 28 Nos impedimentos temporarios dos professores, que não excederem de trinta dias, o conselho municipal nomeará quem os substitua.

§ unico Nos impedimentos que excederem de trinta dias, o substituto será nomeado pelo director da instrucção, sob proposta do conselho municipal.

Art. 29 Os professores publicos cumprirão todas as obrigações que, de conformidade com esta lei, forem determinadas pelos regulamentos do governo, instrucções e ordens do conselho superior, director da instrucção publica e conselhos municipaes.

Art. 30 Não será permittida a permutação da cadeira mesmo entre professores de igual cathgoria, senão a pedido, comtanto que estejam em effectivo exercicio e com annuencia motivada dos respectivos conselhos municipaes e do director da instrucção publica.

Art. 31 Os actuaes professores observarão, desde já, os programmas de

ensino primario desta lei, não sendo, porém, obrigados a leccionar as materias accrescidas para cuja disciplina não tenham sido habilitados.

Art. 32 O conselho municipal poderá, quando julgar conveniente e com approvação do director da instrucção, crear um curso nocturno para adultos, comprehendendo as mesmas materias leccionadas nas escolas de primeiro gráo, com excepção da gymnastica.

§ unico Para regencia deste curso será designado pelo conselho municipal um professor publico do lugar, com a gratificação mensal de 1\$ por alumno frequente.

DAS ESCOLAS

Art. 33 A escola creada por acto legislativo só será provida dadas as condições determinadas nesta lei e ouvido o conselho municipal, com informação do director da instrucção publica.

Art. 34 No fechamento das escolas observar se-hão as seguintes regras :

1º As escolas menos frequentadas serão de preferencia fechadas ;

2º Em igualdade de circumstancias quanto á frequencia de alumnos, será fechada a regida pelo professor mais moderno em exercicio do cargo

Art. 35 O professor da escola fechada poderá recorrer ao conselho superior por intermedio do director da instrucção.

Art. 36 Nos logares, em que a população escolar exigida no art. 33 puder ser formada com alumnos de ambos os sexos, a escola será mixta e regida por uma professora.

Art. 37 Nas cidades e villas haverá tantas escolas do segundo gráo, quantas permittir a estatistica, tomando-se para base a frequencia de vinte e cinco alumnos e nove a dezeseis annos, e do terceiro gráo tantas quantas forem necessarias, tornando-se para cada uma a base de vinte alumnos nas condições anteriores.

§ unico Nenhum alumno poderá matricular-se nas escolas do segundo e terceiro grãos, sem que prove estar habilitado nas escolas de gráo immediatamente inferior.

E essa prova é condição de base para criação de escolas de segundo e terceiro gráo.

Art. 38 A proposta de criação de escolas será acompanhada da estatistica da população escolar organizada pelo conselho municipal.

Art. 39 Ficam subsistindo como escolas de primeiro gráo todas as escolas actuaes de instrucção primaria que não forem supprimidas em virtude desta lei.

Art. 40 As escolas publicas de cada localidade funcionarão nos lugares designados pelos conselhos municipaes.

Art. 41 Nos bairros agricolas onde não seja possivel pela dessiminação dos alumnos a escola ficar collocada em ponto determinado, o respectivo professor percorrerá, durante o anno lectivo determinados pontos dos mesmos bairros e demorando-se em cada um dell's o tempo preciso, reunirá os meninos e meninas da vizinhança e lhes dará o ensino primario do primeiro gráo, porém de modo que nenhum alumno deixe de ser leccionado com intervallo maior de oito dias.

Art. 42 Verificada a impossibilidade de ser collocada a escola em ponto determinado, a conselho municipal determinará a zona que o professor tem de percorrer.

Art. 43 As escolas de primeiro gráo serão regidas por normalistas, e na falta destes, por pessoas habilitadas em concurso feito perante a secção competente do conselho superior.

Art. 44 As escolas de segundo e terceiro gráo serão providas mediante concurso feito perante a secção do conselho superior, podendo inscrever-se como concorrente os que se julgarem habilitados.

Art. 45- Se concorrer um só normalista ao concurso para provimento das cadeiras de primeiro grão, será este nomeado, ficando a concurso prejudicado.

§ Unico. Quando concorrerem dois ou mais normalistas, o concurso se realizará com exclusão dos concurrentes não normalistas.

Art. 46 Os alumnos da extincta Escola Normal de 1874, os professores a estes equiparados, por leis especiaes, os clérigos e bachareis em direito que já estiverem exercendo o magisterio, só poderão leger a cadeira de primeiro grão.

DOS CONCURSOS E EXAMES PUBLICOS

Art. 47 Para provimento em qualquer das escolas de ensino publico e primario da provincia será aberto a concurso, que versará sobre as materias de ensino determinadas por esta lei.

§ Unico. Este concurso será mandado abrir pelo presidente da provincia, de seis em seis mezes, precedido por edital publicado no jornal official com antecedencia de trinta dias e consecutivamente.

Art. 48 O conselho superior organizará e fará publicar o programma do concurso a que se refere o artigo antecedente.

Art. 49 O concurso se effectuará sob a presidencia do director da instrucção, com tres examinadores nomeados pelo conselho superior, e de um membro da secção competente do mesmo conselho.

Art. 50 Concluido o concurso, o director da instrucção publica remetterá ao conselho superior cópia da acta do exame e as provas escriptas dos examinandos, com as observações que julgar convenientes.

Estas provas, a cópia da acta e observações do director serão submittidas ao conselho superior para dar parecer sobre a validade do concurso, merito das provas e regularidade da classificação dos candidatos, e remettidas, no prazo maximo de trinta dias, ao presidente da provincia, para fazer a nomeação.

Art. 51 Todos os annos, em dias que forem marcados pelo conselho municipal da respectiva localidade, haverá exames geraes nas escolas publicas.

Art. 52 Comporão a comissão de exame o professor, o presidente ou um dos membros do conselho municipal e dous cidadãos escolhidos pelo mesmo conselho para examinadores, cabendo a presidencia do acto ao presidente ou membro do conselho municipal.

Art. 53 O professor, por determinação do conselho, antes da prova oral, procederá a um exame geral das materias leccionadas, conforme o programma de ensino e as instrucções em vigor, cabendo depois aos examinadores particularisarem mais o exame relativamente a cada uma das materias.

Art. 54 O exame versará sobre todas as materias ensinadas :

§ 1º No caso de habilitação do alumno de uma escola de grão inferior, o presidente do acto o declarará habilitado para passar para a escola de grão superior.

§ 2º No caso de habilitação em todas as materias do programma de ensino, se dará ao alumno um certificado assignado pelos membros do conselho municipal, do qual conste que está habilitado, declarando-se grão de approvação.

§ 3º Nenhum alumno poderá receber o certificado de que falla o § antecedente, nem melhorar de classe se tiver sido reprovado em qualquer das materias de que fizer exame.

Art. 55 Além destes exames finaes, o professor sujeitará os seus alumnos a outros, sempre que o ordenar o conselho municipal.

Art. 56 Nenhum cidadão, qualquer que seja o titulo scientifico, poderá ser provido em cadeira de qualquer grão, se não tiver o diploma da Escola Normal da provincia ou se não fôr approvado em concurso na forma desta lei e respectivo regulamento.

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 57 O ensino primario e secundario poderá ser livremente exercido por particulares, salvas as restricções constantes desta lei.

Art. 58 Nenhum collegio ou escola poderá funcionar sem previa participação ao conselho municipal e ao director da instrucção do dia da installação, nome do proprietario, do director, logar da escola ou collegio, programma do ensino, numero de aulas, pessoal do professorado.

Art. 59 Os directores de collegios e os professores de aulas avulsas ou escolas são obrigados :

§ 1º A enviar ao director da instrucção publica até o dia 31 de Outubro um relatorio sobre a marcha do collegio ou escola, numero de alumnos matriculados e frequentes, materias ensinadas, estado de adiantamento, idade de cada alumno e corpo docente, se tratar-se de collegio.

§ 2º A não mudar a séde do collegio ou escola sem participação ao conselho municipal.

Art. 60 Os proprietarios ou directores de collegios e escolas e os professores de aulas avulsas que faltarem a essas obrigações soffrerão a multa de 50\$000 a 200\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 61 Na imposição das multas e no processo, inclusive os recursos, se observarão as disposições desta lei.

DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

Art. 62 Os vencimentos dos professores são os determinados na tabella annexa a esta lei.

Art. 63 Os professores nomeados depois da publicação desta lei (e de accordo com ella), que exercerem o magisterio por vinte e cinco annos com zelo, proficiencia e moralidade terão mais 200\$000 annuaes de gratificação.

§ unico. Esta gratificação em caso algum será contada para as aposentadorias.

Art. 64 Feita a liquidação do tempo pelo thesouro provincial, na forma das leis em vigor, e verificada a assiduidade, zelo e moralidade do professor por attestações dos conselhos superior e municipal, o director da instrucção publica informará ao presidente da provincia para mandar contar o augmento.

Art. 65 Os professores perdem em parte ou *in totum* os vencimentos nos seguintes casos :

§ 1º Quando obtiverem licença por motivo justificavel de molestia de tres a seis mezes, caso em que soffrem desconto da quinta parte do ordenado.

§ 2º Quando a licença no caso do § antecedente fôr de seis a nove mezes, será o desconto da metade do ordenado.

§ 3º Quando no mesmo caso daquelle § a licença fôr de mais de nove mezes cessarão os vencimentos.

§ 4º Quando a licença, sendo por qualquer outro motivo attendivel, fôr até tres mezes, haverá o desconto da quarta parte do ordenado.

§ 5º Quando a licença, na hypothese do § 4º fôr de tres a seis mezes, será o desconto da metade do ordenado.

§ 6º Quando a licença, na mesma hypothese do § 4º fôr por mais de seis mezes cessarão todos os vencimentos.

§ 7º Quando forem suspensos, porque a suspensão priva-os do ordenado durante o tempo della.

§ 8º Perderão as gratificações os professores que obtiverem qualquer licença, sejaqual fôr o seu motivo.

§ 9º Quando derem no mez mais de duas faltas, sem causa participada e abonada pelo conselho municipal, soffrerão o desconto correspondente aos dias de falta.

Art. 66 Os vencimentos serão pagos mediante attestado do membro com-

petente dos conselhos municipaes, devendo conter o numero dos alumnos matriculados e frequentes e a das faltas dadas pelo professor no mez, multas em que tenha incorrido, com especificação dos motivos della.

Art. 67 Os professores substitutos perceberão a gratificação e mais a terça parte do ordenado que competir aos substituidos.

Art. 68 O professor publico para obter attestado de frequencia, afim de receber seus vencimentos, offerecerá, como base, ao conselho municipal ou a quem suas vezes fizer um mappa dos alumnos matriculados em suas respectivas escolas, com declaração dos frequentes, sua idade, filiação, faltas pelos dias do mez, e só á vista deste mappa, verificada a frequencia legal, poderá obter o attestado solicitado.

Art. 69 O pagamento dos vencimentos do professor só terá lugar nos termos lineaes do artigo antecedente, sob pena, para os exactores provinciaes, além da responsabilidade de perder a quantia indevidamente paga, que não lhes será abonada, e para o professor além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, na de suspensão ou de perda de cadeira, segundo fôr convencido de ignorancia ou falsidade na especie.

Art. 70 No caso de recusa de attestado por parte do membro do conselho municipal, haverá recurso para o mesmo conselho e deste para o superior.

DO ENSINO PRIMARIO

Art. 71 A instrucção primaria nas escolas publicas da provincia se divide em tres grãos apropriados á idade e desenvolvimento intellectual dos alumnos, comprehendendo as seguintes materias :

1º grão

1º Educação civil ; 2º educação religiosa, facultativa para os filhos dos acatholicos ; 3º lição de cousas com observação espontanea.

2º Leitura, ensino proporcionado ao desenvolvimento das faculdades do alumno até o ponto de ler correctamente, prestando o professor attenção á prosodia.

3º Exercicio de analyse sobre pequenos trechos lidos de modo a poder o alumno comprehendel-os e ficar, sem decorar regras grammaticaes, conhecendo a construcção de phrases e sentenças.

4º Escripta graduada com applicação das regras da orthographia.

5º Arithmetica elemental incluindo as quatro operações fundamentaes, fracções ordinarias e decimaes e regra de tres simples, com exercicios praticos e problemas graduados de uso commum.

6º Ensino pratico do systema legal de pesos e medidas.

7º Desenho linear de mão livre e calligraphia.

8º Exercicio de redacção de cartas, contas, facturas commerciaes.

9º Noções de geographia geral e geographia physica, concernente aos phenomenos de evaporação, formação das nuvens, das chuvas, do vento, das serras e montanhas, de sua influencia na formação dos rios, etc., guiando os alumnos ao conhecimento do mappa da provincia.

10 Gymnastica.

11 Canto choral.

2º Grão

1º Continuação de lição de cousas.

2º Leitura de autores nacionaes, com mais apurada observação da prosodia e manejo dos lexicons.

3º Escripta, com attenção ás regras de orthographia.

4º Continuação do estudo de arithmetica, comprehendendo mais : regra

dé tres composta, regra de juros simples e composta, formação e extracção de raizes, reduccion á unidade, divisao em partes proporcionaes, incluindo-se as regras de sociedade e mistura media ; com problemas de applicação á vida commum, regras sobre conversão de moedas e sobre cambio.

5º Grammatica elemental da lingua nacional ensinada em exercicios practicos e analyse dos prosadores e poetas modernos.

6º Continuação do estudo de geographia physica com explicação ácerca da formação de montanhas, vulcões, dos rios, mares, ilhas e continentes, especialmente o estudo das bacias do Amazonas e do Prata, sob o ponto de vista commercial, conhecimento do mappa do Brazil e estudo de sua divisao administrativa.

7º Algebra até equação e problemas do primeiro gráo e geometria plana.

8º Desenho linear, incluindo elementos de projecção geometrica e desenho topographico elemental e calligraphia.

9º Exercicios de composição.

3º Gráo

1º Leitura de autores classicos da lingua nacional com analyse para conhecimento da syntaxe.

2º Grammatica da lingua nacional.

3º Continuação do estudo de algebra até as equações do segundo gráo, com problemas e continuação do estudo de geometria.

4º Desenho com applicação ás artes.

5º Geographia physica e geral com maior desenvolvimento quanto ao Brazil, no tocante a suas relações industriaes e commerciaes com os outros paizes.

6º Noções elementares e praticas de chimica e physica.

7º Noções de cosmographia.

8º Historia do Brazil e especialmente da provincia de S. Paulo.

9º Exercicios de declamação e estylo.

Art. 72 Nas escolas para o sexo feminino haverá mais : nas do primeiro gráo : costura simples ; nas do segundo : costura, crochet, cortes sobre moldes, labores mais communs, e economia domestica ; nas do terceiro : costura, cortes e levantamento de moldes e trabalhos diversos de agulha, bordados uteis e economia domestica.

Art. 73 Os alumnos em cada escola serão divididos em classes conforme o gráo de instrucção que receberem.

As lições serão mais empiricas do que theoricas e o professor se esforçará por transmittir aos seus discipulos noções claras e exactas da materia, provocando o desenvolvimento gradual das faculdades.

DAS PENAS, DO PROCESSO PARA SUA IMPOSIÇÃO E RECURSOS

Art. 74 Os professores publicos são sujeitos ás seguintes penas :

§ 1º Admoestação.

§ 2º Reprehensão.

§ 3º Multa.

§ 4º Suspensão.

§ 5º Perda da cadeira.

Art. 75 A pena de admoestação será imposta quando o professor :

§ 1º Trajar sem a devida decencia.

§ 2º Exercer a disciplina sem criterio.

§ 3º Infringir qualquer disposição desta lei e seus regulamentos.

§ 4º Faltar em geral ao cumprimento de seus deveres.

Art. 76 A pena de reprehensão é applicavel aos mesmos casos de admoestação, quando o conselho municipal julgar esta insufficiente.

Art. 77 A pena de multa se imporá nos casos seguintes :

§ 1º Quando os professores usarem de livros ou exemplares para o ensino não autorisados competentemente, caso em que serão multados em 10\$000.

§ 2º Quando deixarem de remetter no devido tempo os livros, relatorios e mappas de que trata esta lei, caso em que serão multados em 20\$000.

§ 3º Quando sem licença deixarem o exercicio da escola serão multados no dobro dos vencimentos correspondentes ao tempo do abandono.

Art. 78 Os professores que, reprehendidos nos termos desta lei, reincidirem na mesma falta, serão multados em 25\$000.

Art. 79 Nas outras reincidencias as multas serão dobradas.

Art. 80 A pena de multa nunca excederá de 200\$000.

Art. 81 Impor-se-ha pena de suspensão :

§ 1º Depois de ter sido imposta por tres vezes a de multa, não se mostrando o professor corregido.

§ 2º Quando faltar o respeito devido aos seus superiores ou desobedecer a suas ordens.

§ 3º A suspensão será de tres a trinta dias conforme a gravidade da falta.

Art. 82 A pena de perda de cadeira será imposta :

§ 1º Quando depois da imposição da pena de multa ou suspensão por um mez, o professor se mostrar incorrigivel.

§ 2º Quando o professor desobedecer formalmente ás ordens dos seus superiores.

§ 3º Quando tiver máo procedimento moral, isto é, se entre os alumnos fomentar immoralidade, ou tiver comportamento contrario aos bons costumes.

§ 4º Quando der informações inexactas sobre o estado das escolas, servindo-se de documentos falsos.

§ 5º Quando fôr condemnado á pena de galés ou fôr condemnado por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota, bigamia, rapto, incesto, adulterio, falsidade, parricidio ou outro qualquer offensivo da moral publica.

Art. 83 A perda da cadeira como pena não comprehende aquella em que incorre o professor quando por enfermidade se torne inhabil para o exercicio do emprego, salvo o seu direito á aposentadoria, na formã das leis em vigor.

Art. 84 As penas serão impostas :

§ 1º Pelo conselho municipal, a de admoestação, reprehensão, multa até 20\$000 e suspensão até oito dias.

§ 2º Pelo director da instrucção publica, as multas de mais de 20\$000 e suspensão por mais de oito dias.

§ 3º Pelo presidente da provincia, a de perda da cadeira, devendo os factos que a determinam ser verificados previamente pelo conselho superior em processo regular, emittindo este seu juizo a respeito.

Art. 85 A imposição de qualquer pena pelo conselho municipal será communicado ao director da instrucção publica, com esclarecimento sobre os factos que a determinaram.

Art. 86 Da imposição da pena de admoestação e reprehensão não ha recurso ; é permittido, porém, ao professor justificar-se no praso de dez dias contados da imposição perante a autoridade que o puniu, a qual retirará a admoestação ou reprehensão, se entender que é de justiça fazel-o.

Art. 87 Da condemnação ás penas de multa e suspensão ha recurso para o conselho superior.

§ 1º O recurso será interposto perante o conselho municipal ou perante o seu presidente dentro de dez dias contados da intimação quando a pena fôr imposta pelo mesmo conselho municipal ; e perante o director da instrucção publica, dentro de trinta dias contados da intimação, quando a pena fôr imposta por este funcionario.

§ 2º No primeiro caso do § antecedente as razões de recurso serão remetidas ao conselho superior por intermedio do director da instrucção publica.

Art. 88 Logo que fôr imposta a pena de multa, o director da instrucção e conselho municipal darão parte do occorrido á estação fiscal respectiva, para que seja a importancia da multa cobrada, se houver sido definitivamente imposta.

Art. 89 Do mesmo modo procederão quando fôr imposta a pena de suspensão, para que a estação fiscal desconte dos vencimentos do professor a quantia correspondente ao tempo da suspensão, se esta estiver definitivamente imposta.

Art. 90 O director e conselhos municipaes, para fundamentarem a sua decisão ou parecer nos processos para imposição de penas, poderão requisitar de quaesquer funcionarios ou repartições publicas os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Esta requisição poderá tambem ser feita a pedido do conselho superior para fundamentar seus pareceres e julgamentos.

DO FUNDO ESCOLAR

Art. 91 Fica creado em cada municipio um fundo escolar para ser applicado á construcção de casas, aquisição de moveis, utensis e outros objectos de que precisarem as escolas do mesmo municipio, o qual fundo constituir-se-ha pelos meios seguintes :

- 1º Pelos donativos e legados para a instrucção publica.
- 2º Pelo producto das multas creadas por esta lei.
- 3º Pelo producto das multas que por lei não tem destino especial.
- 4º Pelo producto do imposto de capitação creado por esta lei, e pelas doações feitas nos orçamentos provincial e municipal.

Art. 92 Fica creado o imposto annual de 1\$000 (um mil réis) por contribuinte em toda a provincia.

§ 1º Este imposto recahirá sobre todos os individuos varões, nacionaes ou estrangeiros, maiores de vinte e um annos, que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

§ 2º Pagarão tambem o imposto as mulheres maiores que tiverem economia propria.

Art. 93 As quantias a que se refere o artigo antecedente serão arrecadadas pelas estações fiscaes.

§ unico. O contribuinte que não pagar o imposto no praso que lhe fôr designado incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 94 Os exactores não perceberão porcentagem das quantias que provierem dos donativos e legados.

Art. 95 Ficam os conselhos municipaes autorizados a dar applicação ás quantias arrecadadas.

Art. 96 Effectuada qualquer despeza, o conselho municipal requisitará da repartição fiscal que tiver feito a arrecadação, o pagamento della.

Art. 97 O fundo escolar permanecerá nas repartições fiscaes que o tiverem arrecadado, até que o conselho municipal lhe dê applicação.

ESCOLA NORMAL

Art. 98 Ficam creadas duas cadeiras de calligraphia e desenho na Escola Normal, uma para o sexo masculino, outra para o femenino.

Art. 99 A nomeação do director da Escola Normal não poderá recahir em professores da mesma escola

Art. 100 O director da Escola Normal prestará ao da instrucção publica todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidas.

Art. 101 No dia seguinte ao encerramento das matriculas o director da

escola remetterá ao da instrucção publica uma relação dos professores publicos matriculados em cada um dos annos da mesma escola.

Art. 102 Logo que qualquer professor publico autorisado a matricular-se na Escola Normal perder o anno, o respectivo director communicará ao da instrucção.

Art. 103 O professor publico autorisado a matricular-se na Escola Normal não poderá regressar á regencia da cadeira que tiver deixado, sem previa autorisação do presidente da provincia, sob pena de perder os vencimentos correspondentes ao exercicio

Art. 104 A licença para regressar á regencia da cadeira importará a perda do direito á inscripção da matricula nesse anno lectivo.

Art. 105 Se a licença á que se refere o artigo anterior fôr obtida no fim do anno lectivo, depois que o professor tiver feito exame perante a Escola Normal, entender-se-ha renunciada a faculdade de inscrever-se na matricula do anno immediato.

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS

Art. 106 Para a primeira eleição dos membros do conselho superior, o presidente da provincia marcará um praso dentro do qual as camaras municipaes remetam á secretaria do governo o seu voto.

Art. 107 Findo este praso, em dia determinado, perante o presidente da provincia, farão o director da instrucção publica, o director da Escola Normal e o secretario do governo apuração dos votos, lavrando-se de tudo uma acta.

Art. 108 Nas eleições subseqüentes a apuração será feita pelo conselho superior.

Art. 109 A eleição se fará por escrutinio de lista, devendo esta conter tantos nomes, quantos hajam de ser votados.

Art. 110 Feita a apuração, serão declarados eleitos os mais votados, servindo-lhes de diploma uma cópia da acta, e em dia designado pelo presidente da provincia será installado o conselho superior.

§ unico. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 111 No caso de mudança, resignação do cargo, morte ou impedimento de alguns dos membros do conselho superior, a substituição se fará do modo seguinte :

§ 1º Se o substituido fôr do numero dos eleitos, o substituto será de livre nomeação do conselho superior ; nos demais casos será de nomeação do presidente da provincia.

§ 2º Nos casos de ausencia ou impedimento temporario aquella substituição será interina.

Art. 112 Nos conselhos municipaes, nos casos ácima indicados, a substituição será feita pela camara municipal quando o substituido fôr de sua nomeação, e pelo presidente da provincia quando o substituido fôr o presidente do conselho, sendo igualmente interina a substituição nos casos de ausencia ou impedimento temporario.

§ unico Nos casos de ausencia ou impedimento temporario não excedente a trinta dias, o substituto será nomeado pelo proprio conselho.

Art. 113 Para substituição a que se refere os artigos anteriores, o presidente do conselho superior e conselhos municipaes terão voto de qualidade no caso de empate.

Art. 114 Dentro de noventa dias, a contar da promulgação desta lei, realizar-se-ha em dias marcados pelo presidente da provincia, a eleição dos membros dos conselhos municipaes e dos membros do conselho superior e installação dos mesmos conselhos

Art. 115 Antes de findo o triennio dos membros do conselho superior e conselhos municipaes, o presidente da provincia, com antecedencia precisa, marcará os dias em que se deverá proceder a eleição dos novos membros.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116 Nenhum individuo poderá reger effectivamente uma escola antes de haver completado vinte e um annos.

Os maiores de dezoito annos, porém, poderão servir de substituto por tempo determinado.

Art. 117 Os professores publicos em exercicio, quer de ensino primario quer de ensino secundario, não poderão fazer parte do conselho superior e municipal e nem mesmo por eleição.

Art. 118 O conselho superior poderá requisitar do director da instrução empregados da secretaria para o seu serviço, os quaes perceberão mais uma gratificação, que será arbitrada pelo chefe da repartição.

§ unico Esta despesa e todas as outras com expediente e trabalhos do conselho, correrão pela verba—instrução publica.

Art. 119 Os conselhos municipaes, para o serviço a seu cargo, poderão nomear um secretario com gratificação mensal de 30\$ no maximo para os municipios que tiverem menos de oito escolas e de 50\$ para os que tiverem numero superior,

Art. 120 As despesas com expediente e trabalhos dos conselhos municipaes farão parte especificadamente do orçamento das despesas com a instrução no municipio.

Art. 121 As disposições desta lei são applicadas a todas as escolas publicas de ambos os sexos em tudo que ellas tenham de commum, e a palavra—professor—compreheende os mestres e mestras de qualquer classe e grão, inclusive os das escolas nocturnas.

Art. 122 O professor publico que requerer aposentadoria por incapacidade physica será inspecionado por dous medicos.

Art. 123 A inspecção será feita na capital perante a secção competente do conselho superior e os medicos serão por ella nomeados.

§ unico A secção, ouvido o conselho municipal da séde da respectiva escola, prestará sua informação ao presidente da provincia.

Art. 124 As despesas com a inspecção correrão por conta do inspecionado.

Art. 125 O presidente da provincia fica autorisado, nos regulamentos que expedir para execução desta lei, a impor multa até 100\$000.

Art. 126 Os conselhos municipaes designarão previamente os dias de suas reuniões, e nestas o presidente será substituido em suas faltas pelo membro mais velho.

Art. 127 Podem ser membros dos conselhos superiores e municipaes todos os funcionarios geraes ou provinciaes, com excepção dos professores publicos e empregados das repartições publicas.

Art. 128 Nenhuma cadeira será provida sem concurso especial; e o concurrente que não for nomeado não fica habilitado á regencia de qualquer outra sem novo concurso.

Art. 129 A carta de normalista não póde ser obtida sem o curso completo dos annos da Escola Normal, não sendo para este fim permittido exame vago.

§ Unico. Não se comprehendem nesta disposição os actuaes professores publicos.

Art. 130 Não valem perante a Escola Normal, para a matricula em qualquer dos annos da mesma escola os exames feitos em outros estabelecimentos de ensino.

Art. 131 A comissão de exame no concurso para provimento das cadeiras da Escola Normal e das escolas primarias annexas será composta de professores da mesma escola e de um delegado do governo, e todos terão voto no julgamento.

Art. 132 Fica aprovado o regulamento da Escola Normal, expedido

(a) o emprego de Secretario do Conselho,
foi supprimido pelo decreto n.º 58
anno 1890.

pelo presidente da provincia em data de 3 de Janeiro do corrente anno, com as modificações constantes desta lei e respectiva tabella de vencimentos.

§ Unico. O presidente da provincia reverá o referido regulamento para o fim de consolidar nelle as disposições ora alteradas ou accrescidas, supprimindo as que ficam revogadas.

Art. 133 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, reformando a insrurção publica da provincia, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*,

2 pr me. insurção do Conselho de governo da provincia

Tabella dos vencimentos a que se refere a lei desta data, re- formando a instrucção publica da provincia

NUMERO DO PESSOAL	EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM			TOTAL DOS VENCIMENTOS
		Ordenado	Gratifi- cações	TOTAL	
	Directoria geral				
1	Director geral	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
	Secretaria				
1	Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Primeiro official	1:333\$340	666\$660	2:000\$000	2:000\$000
1	Segundo dito	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
3	Amanuenses	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	4:500\$000
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Continuo	640\$000	320\$000	960\$000	960\$000
	Escola Normal				
1	Director	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
6	Professores de cadeiras	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	21:600\$000
2	Ditos das aulas de calligraphia e desenho	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
2	Ditos das escolas annexas	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:000\$000
2	Adjuntos das escolas annexas	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
1	Preparador de physica e chimica	1:333\$340	666\$660	2:000\$000	2:000\$000
1	Secretario (professor da escola)		600\$000	600\$000	600\$000
1	Bibliotecario e archivista (dito)		600\$000	600\$000	600\$000
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
2	Continuos	640\$000	320\$000	960\$000	1:920\$000
	Professores publicos primarios				
	Actuaes professores não normalistas	600\$000	300\$000	900\$000	
	Actuaes professores não normalistas que fizerem exame das materias do 1º gráu na fórma do art. 22	800\$000	400\$000	1:200\$000	
	Professores não normalistas approvados em concurso na fórma do art. 43 e re- gendo escola do 1º gráu	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	
	Professores normalistas regendo escolas do 1º gráu	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
	Professores equiparados a normalistas por leis especiaes, clérigos e bachareis em direito que já estiverem regendo escolas do 1º gráu	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
	Professores regendo escolas do 2º gráu	1:333\$334	666\$666	2:000\$000	
	Professores regendo escolas do 3º gráu	1:466\$666	733\$334	2:200\$000	

